



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 07 de julho de 19 89

ACORDÃO Nº-CSR/03-01.609

Recurso n.º RP/303-0.960

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

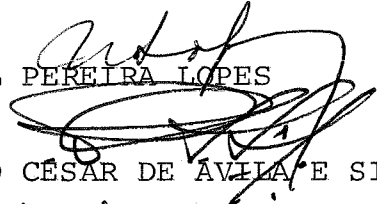
SUJEITO PASSIVO: FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL

TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS - Isenção.
Excluem-se da incidência da TMP as operações realizadas em terminais privativos, a que se refere o art. 26 do Decreto-lei nº 05, de 04.04.66 (Decreto-lei nº 2.185, de 20.12.84, art. 4º).

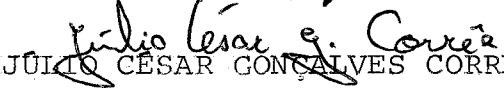
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO (Suplente Convocado), ITAMAR VIEIRA DA COSTA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/001.578/87-56

RECURSO Nº: RP/303-0.960

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.609

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL

R E L A T Ó R I O

Versa o recurso especial apenas sobre a cobrança da Taxa de Melhoramento dos Portos, considerada inexigível pelo acórdão nº 303-25.188, de 26 de maio de 1988, lido na íntegra em sessão e assim ementado:

"TMP - MOVIMENTAÇÃO DE CARGA EM PORTO PRIVATIVO.
Não incide a TMP em movimentação de mercadoria (fato gerador) nos portos de uso privativo, nas hipóteses em que não houver a utilização efetiva de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte. Irrelevante o fato de estar ou não a concessionária do porto autorizada a movimentar a mercadoria submetida a operação de carga ou descarga nas instalações portuárias de uso privativo.
RECURSO PROVIDO."

Em seu arrazoado de fls. 99 a 103, que também leio em sessão, defende, em recurso, o douto recorrente que a Empresa de Portos do Brasil S/A, PORTOBRÁS, quando firmou contrato com a Siderúrgica Brasileira S/A - SIDEBRÁS e a Companhia Vale do Rio Doce, dispondo sobre a implantação do Porto de Praia Mole, estabeleceu o uso privativo dos terminais com produtos siderúrgicos e

27

Acórdão nº-CSRF/03-01.609

carvão, tendo a cláusula 6a. do referido contrato, proibido a movimentação de mercadorias pertencentes ou consignadas a terceiros, ressalvado o disposto no nº 07, o que impede a utilização do terminal privativo de carga, de acordo com o arbítrio do permissionário.

Assim, quando a Fosfertil efetuou o desembarque de 3.500 toneladas métricas de enxofre bruto, a granel estava desrespeitando normas contratuais relativas à utilização do terminal, o que a abrigaria, nos termos do número 7, da cláusula oitava, ao pagamento das taxas que seriam devidas se a movimentação se fizesse por instalações portuárias de uso público. Conclui pedindo a reforma do Acórdão recorrido para que se possa cobrar a Taxa de Melhoramento dos Portos devida.

Em contra-razões, a autuada alega, dentre outras coisas, ser legítima usuária do Terminal de Praia Mole, pois é empresa coligada à Companhia Vale do Rio Doce, que participa do Capital acionário recorrente, que a própria Portobrás reconhece a FOSFERTIL como legítima usuária do terminal de Praia Mole, tendo, inclusive, baixado a Portaria nº 111, que fixa as taxas operacionais a que estaria sujeita, quando de suas operações no referido terminal.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-01.609

V O T O

Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Relator

Encontra-se sobejamente comprovado nos autos, ser a FOSFERTIL coligada à Companhia Vale do Rio Doce, o que lhe confere o direito de operar no terminal marítimo de Praia Mole, sob a guarda do contrato que rege esta operação. Além disto entendo irretocável o entendimento do ilustre relator designado para apresentar o voto vencedor do Acórdão recorrido, de fls. 93/94, da lavra do Conselheiro RUBENS PELLICCIARI, que peço vênia para adotar e subescreve-lo na integral, o que me leva a votar negando provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 07 de julho de 1989.


PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR